



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER JURÍDICO N° 02/2024

Ementa: Parecer sobre a legalidade e constitucionalidade. Projeto de Resolução n° 01/2024, que fixa o valor de diárias aos vereadores e servidores no âmbito da Câmara Municipal de Frei Paulo/SE e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente o Projeto de Resolução n° 01/2024, de origem e autoria dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei Paulo/SE, Vereador Antônio Fernandes Andrade Júnior, José Milton Pereira dos Santos, Maria das Dores Dantas de Carvalho e Edson Alves de Andrade, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerendo a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade da respectiva propositura que dispõe sobre o valor de diárias aos vereadores e servidores no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa dos Vereadores membros da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, o presente Projeto de Resolução visa ajustar e alterar os critérios estabelecidos nos anexos I e II da Resolução n° 02, de 03 de janeiro de 2022, diante da necessidade de adequar às novas necessidades desta Casa Legislativa.

A propositura em epígrafe, estabelece que vereadores e servidores efetivos ou comissionados lotados na Câmara Municipal, recebam indenizações à título de diárias quando necessitarem se deslocar temporariamente e exclusivamente para efetivo desempenho de suas

Praça Capitão João Tavares, 292 - Centro - Ccp: 49.514-000 - Frei Paulo - Sergipe
Fone/Fax: (0xx79) 3447-1324 – camaradevereadoresfp@camaradefreipaulo.se.gov.br
C.N.P.J.: 16.451.718/0001-34



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

funções, seja em missões especiais, realização de cursos de aprimoramento ou qualquer atividade relacionada a função que exercem atendendo aos interesses desta Casa Legislativa.

Pois bem.

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução, portanto a forma da propositura em análise encontra-se adequada, em consonância com o disposto no art. 120, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse mesmo sentido, é salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Camara *et al*

gelu



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Ainda sob o aspecto da Constituição Federal, há previsão para realização de tal ajuste, conforme disposto no art. 169, §1º, I:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Feitas tais considerações, em análise ao âmbito jurídico e em consonância com os artigos da Constituição Federal e do Regimento Interno desta Câmara, verifica-se que inexistente óbice jurídico e considera-se correta a iniciativa do presente Projeto de Lei em análise.

Dito isto, o Projeto de Resolução nº 01/2024 de autoria dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, encontra-se respaldado na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a proposição.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Resolução nº 01/2024.

Edson Alves de Andrade

Edson Alves de Andrade
Vereador Relator

Pelas conclusões do Relator:

Cláudio Regis da Cruz
Getúlio Emanuel Pereira Filho

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do Relator:

Getúlio

Cláudio
Edson



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PARECER JURÍDICO Nº 02/2024

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Resolução nº 01/2024, de autoria dos vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Frei Paulo, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 08 de abril de 2024.

Osmar Reges da Cruz

Osmar Reges da Cruz

Presidente

Getúlio Enoque Pereira Filho

Getúlio Enoque Pereira

Vice-Presidente

Edson Alves de Andrade

Edson Alves de Andrade

Relator

Osmar